



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096028-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CENTRAL VALE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, RICARDO DE SOUZA THEODORO e FERNANDA DE SOUZA THEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2096028-25.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Central Vale Comercial Agrícola Ltda., Ricardo de Souza Theodoro e Fernanda de Souza Theodoro

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz de 1ª instância: Dr. Daniel Toscano

Voto nº 14.308

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de intimação dos executados para indicar bens à penhora, nos termos do artigo 774, V e parágrafo único do CPC. Não cabimento. Infrutíferas anteriores tentativas de pesquisas de bens, é possível a intimação da parte devedora para que indique bens à penhora, ciente do seu dever de prestar informações. Execução que se processa no interesse do credor (art. 797, do CPC). Necessário, contudo, a intimação pessoal dos executados em razão da aplicação das penalidades. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 51, que indeferiu o pedido de intimação dos executados para indicar bens à penhora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) solicitou todas as formas previstas de localização de bens dos executados, que restaram infrutíferas; b) a execução é realizada em benefício do credor; c) é de suma importância que os executados sejam intimados para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação da multa

prevista nos artigos 774, V e parágrafo único, bem como 77, IV, §§ 2º a 5º, do CPC; d) pleiteou efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/12).

Dispensada intimação da parte contrária, dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação monitória, em que o exequente visa o recebimento de R\$.164.877,48, válido para fevereiro de 2019.

Citados, os executados não pagaram o débito, ofertaram impugnação, ou ofereceram bens à penhora.

Todas as pesquisas de bens dos devedores realizadas pelo exequente restaram infrutíferas.

Ao longo da marcha processual, o agravante pleiteou a intimação dos executados para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa, nos termos dos artigos 774, V e 77, IV e §§ 2º a 5º, do CPC, requerimento que foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“Compulsando os autos, verifica-se que já foram feitas diversas pesquisas à disposição do juízo para localização de bens da parte executada, todas sem qualquer resultado.

A parte exequente, por sua vez, não trouxe aos autos sequer um indício de que a parte executada, de fato, possua bens passíveis de penhora e que estejam sendo ocultados.

Nestas condições, não obstante o dever de cooperação que cabe ao devedor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, a intimação da parte executada para tal fim seria inócua, pois já foi demonstrada a inexistência de patrimônio penhorável.”

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Dentro da boa-fé processual, constitui dever do executado agir com transparência patrimonial, disponibilizando informações a respeito de seus bens, com a finalidade de satisfazer a execução.

Neste cenário, passou a configurar ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do executado que, intimado, não indica bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, conforme previsão contida no art. 774, inciso V, do CPC.

No caso concreto, portanto, tendo em vista a dificuldade de satisfação do crédito, revela-se adequada a intimação da parte devedora para que indique bens à penhora, ciente do seu dever de prestar informações.

Com efeito, o dever de indicação de bens sujeitos à penhora decorre do dever de lealdade processual, previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil. Ainda que aparentemente inócua, considerado o insucesso das tentativas de localização de bens penhoráveis, é possível o acolhimento da intimação pretendida, pois a omissão dos executados, bem como eventual alteração da verdade, podem acarretar consequências às partes envolvidas.

Força concluir que não constitui faculdade, mas sim obrigação processual do executado a indicação de bens à penhora, em consonância com os princípios da cooperação e boa-fé processual.

Ademais, a execução é realizada no interesse do credor (art. 797, do CPC).

No entanto, para configurar ato atentatório à dignidade da justiça, há necessidade de que os executados sejam pessoalmente intimados para cumprimento da determinação judicial.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, nos moldes e sob as penas previstas no artigo 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Cabimento da pretensão. Aplicação de penalidades que se condicionam, contudo, à intimação pessoal da parte, bem como à eventual inércia do agravado. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2233520-64.2022.8.26.0000; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023) (g.n.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de rescisão contratual - Decisão que indeferiu pedido de intimação da executada para a indicação de bens à penhora, bem como o pedido de reiteração de pesquisas e Arisp - Inconformismo dos credores - Acolhimento em parte - Aplicação do princípio da transparência patrimonial, que decorre dos primados da boa-fé e da cooperação - Dificuldade de localização de bens que justifica a intimação do executado a indicar bens passíveis de constrição, não podendo silenciar ou tergiversar a respeito - Necessidade de informar sobre a existência ou não de patrimônio, sob

pena de suportar as consequências legais - Pretendida reiteração de pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud que não se mostram produtivas na localização de bens - Ausência de indícios que revelem a utilidade das demais medidas pretendidas - Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento 2355600-59.2024.8.26.0000; Relator: Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (g.n.)

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - **Pretensão de intimação do executado para indicação de bens à penhora, sob pena de multa - Possibilidade na hipótese específica dos autos - Dever de cooperação entre os sujeitos do processo - Execução que se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797, do Código de Processo Civil, sendo que ela tramita há anos, tendo resultado infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito - Necessidade, contudo, de intimação pessoal para eventual imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sendo que a conduta deverá ser analisada em primeiro grau, oportunamente - Inteligência do art. 774, V, do Código de Processo Civil** - Precedentes - Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2313158-78.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, SOB PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO - TRÂMITE NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 797 DO CPC) - TENTATIVAS ANTERIORES DE LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS - FRUSTRAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A IMPOSIÇÃO DE EVENTUAL MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 774, V, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2348377-55.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Tavares de Almeida, j. em 04.02.2025) (g.n.)

Logo, reforma-se a r. decisão para autorizar a intimação pessoal dos executados para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774, V e parágrafo único, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora